



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13864.000327/2010-43
ACÓRDÃO	3202-002.424 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VPE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Em processos de ressarcimento, restituição e compensação, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a certeza e a liquidez do crédito pretendido. Não há como reconhecer crédito cuja natureza, certeza e liquidez não restaram comprovadas por meio de escrituração contábil-fiscal e documentos que a suportem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de auto de infração relativo à apuração de PIS/PASEP e o auto de infração de fls. 364 a 372, relativo à apuração da COFINS, ambos referente ao ano-calendário de 2007.

Do Termo de Verificação Fiscal extrai-se que as glosas se deram pelos seguintes motivos:

1 - os valores relativos às contas "Crédito de Pis" e "Crédito de COFINS" no livro razão estão abaixo do que foi utilizado pela contribuinte no DICON;

2 - verificou-se que apenas parte dos créditos referentes ao PIS e à COFINS são contabilizados em conta de ativo, conforme recomenda a boa norma de contabilidade. Já a maior parte dos créditos apurados são registrados diretamente em contas de receitas, o que contraria a contabilidade normal e dificulta a apuração correta dos valores dos créditos;

3 - através dos dados do Razão e tendo em vista a não apresentação dos documentos comprobatórios das operações, foram efetuadas as seguintes glosas: (e-fls. 347)

i- Compra revenda (CFOP 1.102), em razão da não, apresentação de documentos comprobatórios das operações efetuadas;

ii- Aluguel de Maquinário e Serviços

ii.a) Conta: 4.1.1.01.0005 — LOCACAO DE BENS: não foi apresentada nenhuma das notas/contratos/comprovantes referentes aos mesmos. Não existe qualquer identificação de nenhuma empresa denominada "*Polimix Mineração*". Nos dados obtidos pela RFB, foi encontrada a empresa "*Polimix Concreto S/A*". Entretanto, através de documentos apresentados, constatou-se que a VPE efetua outros negócios com a Polimix Concreto Ltda, porém, nada relacionado a pagamentos de locação de bens;

ii.b) *Glosas referentes aos pagamentos de locação de equipamentos/Serviços de locação Contrapartida: 2.1.2.01.0048 - PEDREIRA DUTRA LTDA-* foi apresentado um único documento referente a tais pagamentos, efetuados à empresa "*Pedreira Dutra Ltda*"), referente ao mês de agosto;

Porém, a empresa Pedreira Dutra, para as quais foram efetuados os pagamentos, sequer apresentou sua DIPJ referente ao ano-calendário de 2007, sendo ainda que, em relação ao ano-calendário de 2008, apresentou a Declaração de IRPF como "INATIVA";

O único Extrato/Recibo apresentado foi referente à empresa "ASE- Empreendimentos e Participações Ltda" CNPJ 05.200.879/0001-39, cujo - descrição é genérica "Locação de equipamentos", sendo que trata-se de uma empresa de incorporação de Empreendimentos Imobiliários, nada tendo a ver com locação de equipamentos para Mineração.

(...)

2.5. Por fim, verificamos no cadastro de RFB, que a atividade da empresa é a de "Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado, em nada tendo a ver com a locação de bens.

iii- Outras glosas referentes aos pagamentos de locação e serviços cujas notas comprovantes da operação e do pagamento não foram apresentadas, sendo que sequer encontravam-se registrados no livro RAZÃO;

iv- Aluguel de Maquinário fora do estado: por ausência de apresentação de documentos comprobatórios das respectivas despesas, foram glosados os valores de gastos com aluguel de maquinário fora do Estado, com exceção aos meses de março e abril por restarem registrados no livro Razão.

v- Energia Elétrica- não houve glosa;

vi- Fretes- não houve glosa

vii- Fretes fora do Estado- não houve glosa

Cientificada dos lançamentos, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente pela 15ª Turma da Delegacia Regional de São Paulo, formalizada pelo acórdão 16-85.202, assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CREDITAMENTO. PROVA.

Cabe à impugnante a apresentação de provas no sentido de demonstrar a ocorrência das operações originárias dos créditos que pleiteia.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CREDITAMENTO. PROVA.

Cabe à impugnante a apresentação de provas no sentido de demonstrar a ocorrência das operações originárias dos créditos que pleiteia.

Impugnação Improcedente

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, no qual pugna pela homologação integral do crédito pleiteado.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora.

O recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a existência de preliminares, passo a analisá-las.

I- DAS PRELIMINARES

1.1- Da alegação de nulidade do procedimento fiscal

No que pese a alegação de nulidade do procedimento fiscal, no meu entendimento, não existem erros no tocante à descrição dos fatos capazes de trazer prejuízos ao exercício de defesa da Recorrente.

Primeiro, de acordo com Decreto nº 70.235, 06/03/1972, somente são nulos os atos administrativos proferidos por autoridade incompetente e/ ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a

pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Para arrematar, o ato ou despacho administrativo foi emitido por servidor competente, arrolando claramente todas as razões de fato e de direito que ensejaram o indeferimento do crédito vindicado.

Observa-se que somente duas são as espécies de irregularidades, elencadas nos incisos do artigo 59 do PAF a ensejar nulidade “ab initio” as peças que o compõem: a incompetência do prolator do ato administrativo (ato, decisão ou despacho) e a preterição do direito de defesa.

Além disso, para que se confirme a nulidade, a irregularidade praticada pressupõe que o dano causado ao sujeito passivo seja concreto, devendo o prejuízo resultante ser inequivocamente demonstrado. É somente em face de prejuízos causados à parte que irregularidades processuais podem acarretar a nulidade de determinado ato, pois do contrário seria sobrepor as formalidades processuais ao seu real objetivo.

Ao contrário do entendimento da recorrente, o Fisco tem o poder-dever de examinar, por iniciativa própria, a regularidade do cumprimento, por parte das contribuintes, da legislação tributária.

Daí, a suscitada nulidade da decisão recorrida é equivocada, não encontrando amparo legal.

Da sua análise- da decisão recorrida, mais especificamente do voto condutor, consta expressamente o enfrentamento das matérias impugnadas a permitir à recorrente exercer seu direito de defesa. Tanto é verdade que o fez perante as autoridades julgadoras de primeira e segunda instância.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses não é de se declarar a nulidade.

II- DO MÉRITO

2.1- Do ônus probatório

A lide restringe-se a matéria meramente probatória e não de direito.

É matéria incontroversa, confirmada pela própria Recorrente em sua defesa, que ela foi intimada durante a fase inquisitiva e apresentou livros e registros fiscais.

No entanto, ela não apresentou a totalidade das notas fiscais comprobatórias das operações originárias dos créditos a que pretende compensar.

Em sua defesa, a Recorrente confirma que estava impossibilitada de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização dado que não possuía a posse dos respectivos documentos, em razão do furto ocorrido.

Sendo assim, a própria autoridade fiscal, após ter conhecimento das alegações da contribuinte, ressaltou que a comprovação das operações poderia se dar mediante cópias das notas fiscais obtidas junto aos seus clientes e fornecedores.

Entretanto, de fato, no presente recurso, a contribuinte limita-se a repetir o ocorrido em sua impugnação, nada trazendo de novo para comprovar a ocorrência das operações.

Sendo assim, não resta a esta Relatoria a não ser alinhar-se ao entendimento do julgador de piso, pois é sabido, que é ônus da contribuinte demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a base de cálculo do crédito vindicado, pois embora tenha ela demonstrado a origem do direito creditório, ônus esse, que a Recorrente não conseguiu se desincumbir.

Assim, ao tempo em que apresentadas as informações à autoridade originalmente competente, a interessada não trouxe todos os elementos necessários para a sua análise, que viessem comprovar os créditos pleiteados. Nem tampouco no decorrer do procedimento fiscal.

Reitero que não há como afastar a regra contida nos art. 170 do CTN, impõe-se como imperioso a necessidade de comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário vindicado.

Registra-se que considera-se que o ônus de provar recai a quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373, do CPC/15.

Por isso, para fazer jus ao direito creditório pleiteado, o contribuinte deve comprovar existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Em outros termos, trata-se de uma relação subjacente, onde primeiro se comprova o direito aos créditos pleiteados, para após, poder se apropriar deles.

Por tudo, restando comprovado nos autos que a ausência de certeza e liquidez do crédito vindicado, impõem-se o seu não reconhecimento.

Por último, no que cerne a alegação de glosas com dispêndios com Energia Elétrica, Fretes e Fretes fora do Estado, somente, a evitar possíveis alegações de omissão em eventual oposição de Embargos de Declaração, registra-se que não houve glosa sobre as respectivas despesas, não merecendo ser conhecido o pleito da recorrente nestes tópicos.

2.2- Da multa de ofício e dos juros sobre a multa

Em razão das infrações, sobre o valor das contribuições foi aplicada multa de 75%, nos termos do artigo 10, § único da Lei Complementar 70/91 e artigo 44, I da Lei 9.430/96.

Primeiro, no que cerne a alegação de princípios constitucionais, aplico a Súmula CARF nº 2, ao prever que o CARF não pode se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de leis tributárias.

Segundo, do texto legal extrai-se que a imputação da multa é amparada pela legislação tributária, não havendo o que se falar em ilegalidade.

Por último, também não há como atender o pleito da recorrente no que cerne a incidência de juros sobre a multa imputada diante da Súmula deste CARF - 108, por isso, aplico, a qual prevê: *Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do presente Recurso, afastar as preliminares arguidas, no seu mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima